

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

57/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AEROVIÁRIO

Geral

Aeronauta, comandante, piloto, comissário de bordo- Adicional de periculosidade: Não existe periculosidade nas funções exercidas pelos tripulantes de aeronave (pilotos, comissários, co-pilotos) em razão do isolamento exercido pela fuselagem da aeronave, não havendo portanto, contato com a área de abastecimento de combustível. (TRT/SP - 01059200201202004 - RO - Ac. 8ªT [20090711844](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 08/09/2009)

CARTEIRA DE TRABALHO

Valor probante

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO. Discutindo-se nos autos a existência ou não de vínculo de emprego entre a autora e a reclamada a ensejar, portanto, controvérsia acerca das parcelas a serem quitadas, não é devida a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias devidas decorreram de decisão judicial, não havendo que falar em atraso de pagamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. IMPRESCRITIBILIDADE. O pleito de reconhecimento de vínculo de emprego, com a consequente anotação na CTPS da reclamante é de natureza declaratória, portanto, imprescritível, porquanto não abrange parcela de natureza condenatória e não reclamada no prazo legal. Mas a utilidade para a autora de tal declaração é a comprovação do trabalho junto ao INSS para fins de aposentadoria, cuja contribuição devida enseja benefício trintenário. Incidência do artigo 11, parágrafo 1º, da CLT. Recurso provido no particular. (TRT/SP - 02055200506902007 - RO - Ac. 8ªT [20090676445](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/09/2009)

COISA JULGADA

Acidente do trabalho

Coisa julgada. Limite. Acordo firmado em Juízo que nada ressalva. Quitação abrange qualquer direito referente ao contrato havido, inclusive indenizações por sequelas de acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho. (TRT/SP - 02278200847102006 - RO - Ac. 3ªT [20090674655](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 08/09/2009)

COMPETÊNCIA

Material

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. MATÉRIA REVESTIDA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos material e moral, relativo ao furto de uma motocicleta de propriedade do reclamante, supostamente ocorrido no estacionamento da

reclamada, ainda que pleiteados por ex-empregado contra ex-empregador, máxime quando ausente qualquer comprovação segura nos autos de que o infortúnio do dano sofrido pelo reclamante tenha se dado durante o expediente de trabalho ou mesmo de que a utilização de tal veículo era para a execução dos serviços, decorrendo de condição essencial do contrato de trabalho e, ainda, de que o estacionamento da empresa era garantido, não só para os clientes, como também para os funcionários. (TRT/SP - 00028200644602000 - RO - Ac. 8ªT [20090676470](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/09/2009)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RELAÇÃO ADVOGADO-CLIENTE. Esta Justiça Especializada é incompetente para analisar e julgar questões referentes a contrato de prestação de serviços entre advogado e cliente. Inteligência da Súmula nº 363, do STJ. (TRT/SP - 01291200800702002 - RS - Ac. 3ªT [20090714436](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 08/09/2009)

Relação de emprego inexistente

Competência. Quase-contrato. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígios envolvendo a relação de trabalho em geral, inclusive no caso de simples tratativas que não chegam à efetiva contratação do prestador de serviços e que podem gerar situações de prejuízo a qualquer das partes. Nada justifica a exclusão da competência em tal situação, pois não deixa de haver discussão pertinente a relação de emprego, ainda que em potencial. (TRT/SP - 02194200502402000 - RO - Ac. 3ªT [20090673802](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 08/09/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

EMENTA - DANO MORAL - RESTRIÇÕES À IDA AO MÉDICO. Quem sabe da necessidade do atendimento médico é o profissional da saúde, que marca as consultas conforme a sua disponibilidade de tempo e com a possibilidade de sua agenda, não havendo qualquer obrigação em seguir os horários de trabalho dos pacientes. De outra forma, ficaria inviabilizado serviço médico, que sempre deve ser considerado como fato de força maior. Neste sentido a conduta da Reclamada e de seus prepostos, proibindo marcação de consultas e exames em horário de trabalho, impõe à gestante empregada um grave constrangimento, ilegal e abusivo, atenta contra a dignidade da trabalhadora, da mulher e da futura mãe, contraria as garantias legais de proteção da maternidade e tornava a ida ao trabalho um instrumento de sofrimento o que não se pode tolerar. Temos, então, que a empregada sofreu um evidente dano que deve ser reparado com o pagamento de uma indenização que servirá também como punição a fim de educar aqueles que dirigem o negócio (TRT/SP - 00838200800702002 - RO - Ac. 11ªT [20090666849](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 08/09/2009)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

O preparo do apelo de uma reclamada não aproveita a outra quando existe condenação subsidiária. Não se trata da hipótese da Súmula nº 128, inciso III, do TST. (TRT/SP - 05273200608902009 - RO - Ac. 3ªT [20090672440](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 08/09/2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procedimento

Prequestionamento. É exigido quando há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão capaz de inviabilizar a remessa do debate à instância extraordinária. (OJ 118, da SDI-I, do TST). (TRT/SP - 02986200007102007 - AP - Ac. 3ªT [20090672431](#) - Rel. Silvia

Regina pondé galvão devonald - DOE 08/09/2009

Sentença. Omissão

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não há que se falar em omissão se o v. acórdão trata expressamente do tema apontado. (TRT/SP - 00214200722102007 - RO - Ac. 3ªT [20090672245](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 08/09/2009)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Embargos de terceiro. Penhora on line. Prazo. Art. 1.048 do Código de Processo Civil. Na penhora on line não há arrematação, adjudicação ou remissão. Daí que o art. 1.048 do Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz da teoria geral dos prazos, com o que o prazo para a interposição dos embargos de terceiro passa a fluir a partir da ciência da penhora. Embargos de terceiro opostos fora do prazo. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02355200702302000 - AP - Ac. 11ªT [20090666504](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/09/2009)

EXECUÇÃO

Penhora. Em geral

Penhora em geral. Alienação fiduciária. Direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária referente a automóvel financiado. Penhora que tem amparo legal. (TRT/SP - 02230200048102008 - AP - Ac. 3ªT [20090674523](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 08/09/2009)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABÍVEL CONTRA DESPACHO DE NATUREZA DECISÓRIA QUE IMPEDE A 2ª HASTA PÚBLICA DE BEM IMÓVEL. Cabe interposição de agravo de petição que se insurge contra despacho de natureza decisória que vedou a realização de uma segunda hasta pública do imóvel penhorado. Inteligência do art. 897, "a", da CLT. Agravos providos. (TRT/SP - 00323200403602017 - AI - Ac. 3ªT [20090678545](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 08/09/2009)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

EMENTA - 1- RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE - Pelo art. 141 da lei 11.101/2005 o arrematante não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas da empresa alienada, não havendo que se falar em sucessão por expressa vedação legal. Não

há interpretação que possa ir contra a lei, que representa um verdadeiro avanço nos processos de liquidação de empresas, sendo muito melhor que permitir a falência e a perda total do parque produtivo. Deve-se ter em mente o benefício maior para a sociedade e o país e não o particular interesse de alguns credores. Neste sentido segue-se o princípio exposto no art. 8º da CLT, para que seja observado o interesse público. Nem se diga que a lei de falências viola garantias constitucionais dos trabalhadores dadas as regras dos arts. 10, 448 e 449 da CLT, posto que nos arts. 6º a 8º da Constituição Federal não há dispositivo garantindo privilégio do crédito trabalhista. Além disso, a CLT sendo um decreto lei, está na mesma hierarquia da lei 11.101/2005. 2- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - ATRASO DE SALÁRIOS E RESCISÓRIAS- A simples falta de pagamento não gera outra obrigação que não a de pagar a dívida com os juros, multas e correção monetária, não atinge a honra ou à moral o atraso na quitação. Observe-se que a previsão legal no caso do atrasos injustificados está nos arts. 467 e 477 da CLT. Além disso, por mais que o Reclamante apresente contratos de empréstimo, recibos de juros e de outras despesas, não há como provar uma relação direta entre o ônus que assumiu e os atrasos nos salários e verbas da rescisão, pois seria necessária uma demonstração completa de suas finanças, o que não aconteceu. (TRT/SP - 01334200803302006 - RO - Ac. 11ªT [20090666857](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 08/09/2009)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

FEPASA. Complementação de Aposentadoria. Responsabilidade da CPTM. Empregados já aposentados quando da cisão da FEPASA e que desta recebiam complementação de aposentadoria, a ela continuam vinculados, em que pese a incorporação de parte do patrimônio da empresa pela CPTM. É parte ilegítima a CPTM para responder pela complementação de aposentadoria daqueles empregados, responsabilidade que, por força de lei estadual, passou a ser da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 02121200600802000 - RE - Ac. 1ªT [20090613087](#) - Rel. Wilson Fernandes - DOE 08/09/2009)

HORÁRIO

Compensação em geral

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. A compensação das horas extras pelo sistema de banco de horas configura procedimento especial. Tanto que necessita ser ajustado com o Sindicato representante da categoria dos trabalhadores, razão pela qual a prova da correta contabilização das horas levadas a débito e a crédito é ônus do empregador. De conseguinte, é imprescindível que venha aos autos o documento físico que retrate o banco de horas, registrando as horas trabalhadas e as compensadas. (TRT/SP - 01258200246202001 - RO - Ac. 2ªT [20090636664](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/09/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Trabalho em convés. Insalubridade. Necessidade de prova. Muito embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo, o adicional de insalubridade só pode ser concedido se houver nos autos elementos técnicos de prova que confirmem, com segurança, a exposição a agentes insalubres. O simples trabalho em convés de embarcação não garante, por si, o pagamento do adicional, em razão do que

dispõe a Portaria n. 12/83 do Ministério do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00341200830302003 - RO - Ac. 11ªT [20090666172](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/09/2009)

Risco de vida

"Labor em feriados - diferenças de horas extras. Demonstrados pelo reclamante que os feriados trabalhados não foram pagos; não prospera o recurso, lastreado em um único mês. Nego provimento. Da compensação. A reclamada não logrou comprovar que as horas prêmio correspondiam às horas trabalhadas em feriados. Para se evitar enriquecimento sem causa, defere-se a compensação dos valores pagos sob as mesmas rubricas. Mantenho. Adicional de periculosidade. De acordo com o laudo pericial, estão instalados no terceiro andar do edifício cinco tanques com volume de 2000 litros cada, onde a empresa armazena o produto químico METANOL, que é um resíduo da reação química do poliéster. Este produto químico é altamente inflamável, fazendo com que todo o recinto, ou seja, todo o edifício seja considerado como área de risco. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 00554200738402009 - RO - Ac. 10ªT [20090670340](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/09/2009)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo para repouso e alimentação. Maquinista. O direito ao intervalo de uma hora previsto no art. 71, parágrafo 4º, da CLT, está atrelado às horas de efetivo trabalho, independentemente da jornada contratual. Trata-se de pausa responsável pelo descanso físico e emocional do empregado, determinada por norma de ordem geral, que vai ao encontro da garantia assegurada no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, quanto à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", e que prevalece sobre a disposição legal, pretérita e restritiva, prevista aos ferroviários. (TRT/SP - 00796200648202007 - RO - Ac. 2ªT [20090636826](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/09/2009)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

SPTTrans. Responsabilidade Subsidiária. A São Paulo Transporte S/A é apenas gestora do sistema que controla a operação das empresas de transporte coletivo na Capital, condição que não se confunde com a de tomadora de serviços dos empregados das concessionárias e nem caracteriza a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Inaplicável à hipótese a Súmula 331 do TST, descabendo falar-se em responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 02165200405002003 - RO - Ac. 1ªT [20090624453](#) - Rel. Wilson Fernandes - DOE 08/09/2009)

PERÍCIA

Sentença. Desvinculação do laudo

EMENTA - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO, INTERNAÇÕES E MEDICAMENTOS - NECESSIDADE DE PROVA. O laudo pericial não informa que tipo de tratamento médico, internação e medicamento a Reclamante precisa. Então, não poderia a sentença condenar a Reclamada a

pagar por tais despesas mediante a "comprovação dos gastos pela apresentação de recibos". O juízo apenas fez uma dedução sem base técnica sobre a necessidade dos gastos o que não pode ser aceito (art. 335 do CPC). Cabia, portanto, à Reclamante a prova da necessidade daqueles serviços e remédios, como não o fez, impõe-se o indeferimento do pedido. (TRT/SP - 00556200705502008 - RO - Ac. 11ªT [20090666679](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 08/09/2009)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Lei 11.101/05. Suspensão da prescrição. Fase de Execução. Os arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 52, inciso III da Lei 11.101/05 devem ser interpretados sistematicamente. Daí decorre a conclusão que na fase cognitiva aplica-se a prescrição constitucionalmente prevista, suspendendo-a somente na execução. Possibilita-se, com isso, a liquidação do crédito e evita-se a preterição de um credor por outro, na hipótese de falência e a expropriação de bens, na recuperação judicial. (TRT/SP - 01538200747102005 - RO - Ac. 1ªT [20090624909](#) - Rel. Wilson Fernandes - DOE 08/09/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do trabalho. Benefícios

"Preliminar - Arguição de nulidade da sentença. Em que pese todos os contratemplos ocorridos no presente feito, até a realização do exame médico pericial, a r. sentença atacada não pode ser inquinada de nula, posto que proferida em observância às exigências constitucionais e legais. Afasto. MÉRITO. Concausa. Estabilidade. O trabalho foi um fator de risco determinante para o agravamento da doença. É a chamada concausa, considerada pela doutrina e jurisprudência como fator idêntico ao da causa principal, para os fins de caracterização de acidente do trabalho, nos termos da lei. O autor estava protegido por cláusula estabilitária, conforme cláusula convencional e logrou atender aos requisitos dessa cláusula. De acordo com o provado nos autos, o reclamante teve reconhecida sua incapacidade laborativa, parcial e permanente, tanto assim que a ação foi julgada procedente, para o efeito de condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50%. O benefício auxílio-acidente, nos termos da Lei n. 8.213/91, é devido exatamente aos acidentados que se tornaram incapacitados para exercer as funções que desempenhavam antes do acidente, mas não estão incapacitados para o exercício de outra função, tudo em conformidade com a alínea "a" e itens 1, 2 e 3 da aludida cláusula. Por último, a moléstia ocupacional foi reconhecida pela Previdência Social, ainda que por determinação judicial. Reconhecida a estabilidade provisória, o período correspondente é convertido em indenização, em razão do longo lapso de tempo decorrido, desde a despedida. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT/SP - 03333199904302001 - RO - Ac. 10ªT [20090670196](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/09/2009)

RECURSO

Fundamentação

FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA - Inteligência do parágrafo 1º do art. 897 da CLT - A falta de delimitação das matérias impõe o não conhecimento de petição, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não havendo qualquer distinção na Lei, sobre as obrigações do exequente e do executado

quanto a tal delimitação. (TRT/SP - 02304199903202009 - AP - Ac. 8ªT [20090711682](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 08/09/2009)

RESPONSABILIDADE

Subsidiária

Instalador de linhas telefônicas. Periculosidade. Reconhecimento patronal. Responsabilidade subsidiária. O direito da responsável subsidiária é dependente da devedora principal, e assim não lhe cabe insurgir-se quanto à ausência de prova pericial decorrente do expresse reconhecimento patronal quanto ao direito do reclamante ao adicional de periculosidade oriunda de risco por eletricidade. (TRT/SP - 00957200644402006 - RO - Ac. 2ªT [20090636710](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/09/2009)

EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - O direcionamento da execução para a responsável subsidiária somente é possível quando da extinção de todos os meios para o recebimento do crédito do reclamante em relação à reclamada e seus sócios. (TRT/SP - 01846200031602004 - AP - Ac. 8ªT [20090711836](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 08/09/2009)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

Recurso. Alegações contraditórias. Impugnação aos fundamentos da sentença. Não ocorrência. Reforma. Impossibilidade. Impossível a reforma da sentença quando as razões apresentadas pela parte no recurso não guardam consonância com a tese por ela defendida na petição inicial e ao longo da instrução processual e que, além disso, não atacam os fundamentos da sentença. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00549200825402007 - RO - Ac. 11ªT [20090665958](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/09/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EX-OFFICIO EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. DO RECURSO DO RECLAMANTE. Preliminar - nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, produzida a prova pertinente ao caso, não há fundamento para o cerceamento alegado, inexistindo lastro para se decretar a nulidade da r. sentença atacada. Rejeito. Do vínculo empregatício. O reclamante inscreveu-se para o concurso público para provimento de emprego na classe inicial de Guarda Municipal, submetendo-se às regras do edital e ao comando do da Lei Municipal, que prescreve que o certame tem duas fases eliminatórias, sendo uma de provas ou provas e títulos e outra, de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, treinamento e capacitação física para o exercício do emprego, com duração de 90 (noventa) dias. Não cabe falar em nulidade, já que o obreiro submeteu-se às regras do certame e seu pleito não tem fundamento legal. Da integração das horas extras. Não faz jus, as horas eram esporádicas. Dos minutos que antecedem a jornada de trabalho. Os quinze minutos diários que antecediam à jornada devem ser considerado como trabalho efetivamente prestado e extraordinário, à luz da Súmula n. 366 do C. TST. Da Justiça Gratuita. Atendidos os requisitos da Lei n. 1.060/50 e OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST, diante da declaração de pobreza juntada aos autos, faz jus aos benefícios da Justiça

Gratuita. Da correção monetária. Aplicação da Súmula n. 381 do C. TST, limitada sua aplicação, para efeito da apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente jungidos, como horas extras, sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para os demais títulos, como 13º salário e férias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Dos descontos previdenciários e fiscais. Aplicação da Súmula n. 368 do C. TST. Dos honorários advocatícios. O reclamante não está assistida pelo Sindicato de sua categoria. Não faz jus. Entendimento da Súmula n. 219 do C. TST. DO RECURSO DA RECLAMADA. Dos dias impagos. O argumento da reclamada, de que o ponto da Prefeitura é contado de do dia 11 de um mês ao dia 10 do mês subsequente, não dá guarida ao seu apelo. Do dia 19 de junho até o final do mês de julho computam-se 42 dias, tendo sido pagos somente 22 dias; se a razão do pagamento desse número de dias é o fechamento do ponto, era de se esperar que no mês de agosto fossem pagas as diferenças. No entanto, verifica-se que no código 101 foram pagos, nos meses subsequentes, somente 30 dias. Recurso ordinário da Municipalidade a que se nega provimento e recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 00895200430202000 - RO - Ac. 10ªT [20090670005](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/09/2009)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO: "A redação da norma constitucional estadual, por si só, não permite a conclusão de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os vencimentos integrais. Se assim fosse, deveria o legislador constituinte consignar disposição expressa nesse sentido, tal como ocorre com a denominada sexta-parte. O cálculo do ATS sobre a remuneração encontra óbice tanto no artigo 115, XVI, da Constituição Paulista, como no artigo 37, XIV, da Constituição Federal." (TRT/SP - 00059200804202004 - RO - Ac. 3ªT [20090678480](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 08/09/2009)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. LITÍGIO EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. O simples fato de uma testemunha estar litigando em face do reclamado não a torna suspeita ou sua inimiga, ou indica interesse na causa, ainda que o objeto da ação seja comum, no todo ou em parte, e patrocinada pelo mesmo advogado, exercendo ela o seu direito constitucionalmente garantido. A propósito, o entendimento pacificado do TST, consubstanciado na Súmula nº 357. (TRT/SP - 02319200538102000 - RO - Ac. 8ªT 20090676496 - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 08/09/2009)